

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 24 / 2025 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.027840/2025-03

Maceió-AL, 16 de julho de 2025.

PROCESSO Nº: 23041.046330/2024-46

**ASSUNTO: Suposto recebimento indevido de auxílio-transporte.**

Trata-se de denúncia protocolada perante o sistema Fala.BR da Ouvidoria através do protocolo nº 23546.113409/2024-17, indicando suposta irregularidade no recebimento de auxílio-transporte por parte de servidoras lotadas no Campus Maragogi.

#### **DO RELATÓRIO**

Consta da denúncia que as servidoras identificadas não preencheriam os requisitos para receber o auxílio-transporte, sendo apontados indícios de irregularidade relacionados à concessão do benefício aos servidores, com possível dano ao erário.

Nesse sentido, em atenção à demanda recebida, fora autuado o presente processo para providências investigativas e verificação das implicações da demanda na seara correcional, conforme instrução processual.

#### **DA ANÁLISE**

Inaugurada Investigação Preliminar Sumária, conduzida pela própria unidade, com o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- foram realizadas diligências junto às Coordenações de Gestão de Pessoas e de Infraestrutura, Manutenção e Transportes do *campus* de lotação das servidoras, com análise individualizada dos processos e documentos apresentados para fins de concessão de auxílio-transporte. Cabe destacar que o vínculo junto ao serviço público de uma das servidoras indicadas era temporário, razão pela qual o tratamento da presente demanda restringiu-se à servidora com vínculo permanente;
- notificou-se a docente em questão para prestar esclarecimentos acerca do suposto recebimento indevido de auxílio-transporte. Em resposta, por meio de seu representante legal, apresentou defesa e requereu o arquivamento da demanda;
- por fim, a chefia imediata da servidora foi açãoada para fornecer informações relativas ao cumprimento regular de sua jornada de trabalho, tendo se

manifestado pela regularidade do cumprimento do horário e das atribuições do cargo pela docente;

- em atenção às informações colhidas, atentando-se para as alegações destacadas no documento de manifestação da servidora, não se verificou a existência de elementos de informação relacionados à prática de irregularidade ou infração administrativa evidente, conforme documentação juntada aos autos;
- nesse sentido, apesar dos indícios suscitados em análise pontuada pela área de gestão de pessoas do *campus* acerca da percepção pretérita do benefício, observou-se que a atualização do pedido de auxílio-transporte pela servidora foi processado de acordo com o normativo vigente, havendo manifestação espontânea e atualizada acerca da sua condição atual;
- assim, conforme destaca a defesa da servidora, ante a boa-fé demonstrada no processamento atual identificado nos autos, com colaboração espontânea acerca de sua situação, não há de se interpretar tal fato como possível confissão de suposta irregularidade pretérita, inexistindo conjunto probatório e elemento subjetivo relacionado à prática de uma infração administrativa evidente;
- no que tange à alegação de denúncia genérica, há de se esclarecer que tal indicativo por si só não impede a apuração da demanda, uma vez que o procedimento investigativo serve justamente para se verificar a existência de elementos de informação acerca do caso noticiado à Administração;
- no caso dos autos, analisou-se que, apesar da inexistência de elemento subjetivo relacionado à prática de uma infração administrativa, seja pela análise processual dos requerimentos instruídos pela servidora ou pela atuação objetiva da CGP da unidade, a temática tratada necessita ser averiguada do ponto de vista de adequação dos processos de trabalho a nível institucional, a fim de prevenir possíveis desdobramentos irregulares que acarretem pagamentos indevidos pela ausência de cuidados objetivos relacionados ao controle e verificação das informações prestadas;
- assim, conforme discorrido em pronunciamento desta Unidade em caso similar, antes de tratar o caso do ponto de vista disciplinar, faz-se necessário promover a avaliação dos procedimentos de análise e concessão do benefício, para fins de padronização de análise, controle e tratamento da temática a nível institucional, o que perfaz o âmbito de atuação da área sistêmica de gestão de pessoas, com possível contribuição da Auditoria Interna;

- ademais, tal entendimento se coaduna com a premissa de que os procedimentos disciplinares se apresentam como a *ultima ratio*, devendo ser instaurados quando outros instrumentos não forem suficientes à recondução da normalidade, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista o caráter residual da instância disciplinar;
- em paralelo, há de se destacar que cabe aos servidores públicos o efetivo cumprimento dos deveres funcionais previstos em Lei, não se tolerando o descumprimento de normas ou regulamentos para benefício próprio, ocultando informações ou burlando as instruções positivadas, sob pena de afronta direta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, com possível repercussão disciplinar da conduta;
- nesse sentido, frisa-se que, existindo materialidade e conjunto probatório suficiente, não há de se olvidar pela apuração de responsabilidade administrativa, com possível análise de devolução de valores ao erário, caso se comprove a existência de dano;
- no caso dos autos, ante as peculiaridades discorridas, entende-se pela ausência de justa causa para continuidade da demanda ou instauração de procedimento disciplinar acusatório no momento;
- quanto a isso, importa destacar que o juízo de admissibilidade possui natureza pré-processual, voltado à identificação de justa causa administrativa, à luz dos critérios de materialidade, autoria e tipicidade da conduta. Ausente tal conjunto indiciário mínimo, a instauração de procedimento disciplinar acusatório torna-se indevida, podendo, no entanto, ensejar medidas preventivas de gestão ou controle;
- por óbvio, nada obsta que, caso surjam novos elementos que indiquem a ocorrência de má-fé, falsidade nas declarações ou ocultação deliberada de informações por parte de servidores, a demanda seja reavaliada, com vistas à apuração e possível responsabilização funcional;
- assim, inexistindo subsídios relacionados a isso, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando ainda o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, não se vislumbra lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada do caso;

• por oportuno, registre-se que, em razão da análise recente de demandas similares envolvendo a temática de concessão de auxílio-transporte, fora emitida recomendação às áreas de gestão de pessoas e auditoria interna do Ifal para a análise dos procedimentos concessivos, com vistas à identificação de eventuais riscos e proposição de medidas corretivas, se necessárias, verificando sua conformidade com a legislação vigente.

## DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo de disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento do processo no âmbito disciplinar por ausência de materialidade suficiente, com tratamento do caso em vias de recomendação correcional.**

À equipe da Corregedoria para providências e posterior arquivamento do processo com a realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correcionais.

(Assinado digitalmente em 16/07/2025 19:56 )

MAURO HENRIQUE NEVES SALES  
CORREGEDOR - TITULAR  
REIT-CORREG (11.01.54)  
Matrícula: 19\*\*\*\*8

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **24**, ano: **2025**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **16/07/2025** e o código de verificação: **e51a01f24a**